



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.862 - ES (2012/0139199-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENAN SALES VANDERLEI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JEFFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE VERIFICADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A partir da edição da Lei n.º 9.271/96, a falta de intimação pessoal do defensor dativo acerca da data do julgamento de recurso, bem como das conclusões do respectivo acórdão, consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu. Precedentes.

2. O Paciente deve aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que esse direito lhe foi assegurado na sentença condenatória.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular o trânsito em julgado da condenação, a fim de que se proceda à devida intimação dos atuais advogados do Paciente, reabrindo-se o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.862 - ES (2012/0139199-5)

IMPETRANTE : RENAN SALES VANDERLEI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JEFFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado em primeira instância, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão e 200 dias-multa, porque no dia 30/01/2008, foi preso em flagrante com 21 (vinte e uma) pedras de *crack*.

Contra a sentença, o Ministério Público interpôs apelação criminal. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, majorando a pena do Acusado para 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Após o trânsito em julgado, a Defesa ajuizou revisão criminal, que foi julgada improcedente.

Neste *writ*, alega-se, em síntese, que o defensor dativo do Paciente não foi intimado pessoalmente acerca do acórdão proferido nos autos da apelação criminal, que majorou a sua pena.

Pede-se, desse modo, seja declarado nulo o trânsito em julgado da ação penal em epígrafe, determinando-se a intimação dos atuais advogados do Paciente para, caso queiram, possam recorrer do acórdão proferido na apelação criminal.

O então Presidente desta Corte, Ministro Ari Pargendler, solicitou as informações da Autoridade Impetrada, sem proceder à análise do pedido liminar.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 326/328 e 343/348, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 332/336, opinando pelo não conhecimento da impetração, mas, se conhecida, pela parcial concessão da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações complementares, estas vieram aos autos às fls. 354/371.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.862 - ES (2012/0139199-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE VERIFICADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A partir da edição da Lei n.º 9.271/96, a falta de intimação pessoal do defensor dativo acerca da data do julgamento de recurso, bem como das conclusões do respectivo acórdão, consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu. Precedentes.

2. O Paciente deve aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que esse direito lhe foi assegurado na sentença condenatória.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular o trânsito em julgado da condenação, a fim de que se proceda à devida intimação dos atuais advogados do Paciente, reabrindo-se o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Nas razões do *writ*, alegam os Impetrantes, em síntese, que o defensor nomeado ao Paciente não foi intimado, pessoalmente, acerca das conclusões do acórdão proferido nos autos da apelação criminal, que majorou a sua pena.

É consabido que, a partir da edição da Lei n.º 9.271/96, a falta de intimação pessoal do defensor dativo acerca da data do julgamento de recurso, bem como das conclusões do respectivo acórdão, consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu.

Na hipótese, consoante as informações prestadas pelo Juízo de Direito da 5.ª Vara Criminal da Serra, Comarca da Capital de Entrância Especial, constata-se que o defensor nomeado ao Paciente foi intimado pessoalmente da sessão de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Porém, verifica-se que a intimação quanto às conclusões do referido acórdão se deu por meio de publicação no Diário de Justiça do dia 13/10/2009, pelo que se faz necessária a anulação do trânsito em julgado da condenação.

Nesse sentido:

"TENTATIVA DE ESTUPRO (ARTIGO 213, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DEFENSORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATIVA. APONTADA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. ADVOGADA NOTIFICADA PELA IMPRENSA OFICIAL. MÁCULA CARACTERIZADA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade.

2. No caso dos autos, como destacado pela própria autoridade apontada como coatora, a defensora dativa foi intimada da publicação do acórdão pela imprensa oficial, o que enseja a anulação do trânsito em julgado certificado.

3. Tendo o paciente sido preso apenas em decorrência do trânsito em julgado do acórdão impugnado, imperiosa é a concessão de alvará de soltura em seu favor.

4. Ordem concedida para anular trânsito em julgado certificado nos autos da Apelação n. 0006986-29.2009.8.26.0624, determinando-se que o Tribunal de origem providencie a intimação pessoal a que faz jus a defensora dativa, reabrindo-se o prazo para a interposição dos recursos cabíveis e expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso." (HC 252.583/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/02/2013.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DAS DECISÕES QUE NEGARAM SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Verificando-se que o Defensor nomeado ao Paciente não foi pessoalmente intimado das decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário, em flagrante afronta ao disposto no art. 370, § 4.º, do Código de Processo Penal e ao art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, mostra-se imperiosa a anulação do trânsito em julgado da condenação. Precedentes.

2. O Paciente deve aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que esse direito lhe foi assegurado na sentença penal condenatória.

3. Ordem concedida para anular o trânsito em julgado da condenação, a fim de que se proceda à intimação pessoal do Defensor Dativo do Paciente para, querendo, interpor os recursos cabíveis." (HC 223.397/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2011.)

Na hipótese, não há dúvidas de que o feito em questão padece de nulidade absoluta, já que não foi dada ao Paciente a oportunidade de exercer seu direito de defesa na ocasião em que poderia fazê-lo, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 370, § 4.º, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal, bem como no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50.

É oportuno ressaltar que o Paciente deve aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que esse direito lhe foi assegurado na sentença condenatória.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para anular o trânsito em julgado da condenação, a fim de que se proceda à devida intimação dos atuais advogados do Paciente, reabrindo-se o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

Outrossim, expeça-se alvará de soltura em favor do Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0139199-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.862 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110030473 48080021354

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN SALES VANDERLEI E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : JEFFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

CORRÉU : WELTON VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).